

**Alan Velasco de Souza
Claudio Artur Michelon
Gislaine Andecleia Menezes Pereira
Marcos Alexandre Flores**



VANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: USO DE TORNOZELEIRAS



SÃO PAULO | 2025

**Alan Velasco de Souza
Claudio Artur Michelon
Gislaine Andecleia Menezes Pereira
Marcos Alexandre Flores**



VANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: USO DE TORNOZELEIRAS



SÃO PAULO | 2025

1.^a edição

**Alan Velasco de Souza
Claudio Artur Michelon
Gislaine Andeclieia Menezes Pereira
Marcos Alexandre Flores**

**VANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: USO DE
TORNOZELEIRAS**

ISBN 978-65-6054-269-3



Alan Velasco de Souza
Claudio Artur Michelon
Gislaine Andecleia Menezes Pereira
Marcos Alexandre Flores

VANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: USO DE
TORNOZELEIRAS

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORIA ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

V282 Vantagens do monitoramento eletrônico [livro eletrônico] : uso de
tornozeleiras / Alan Velasco de Souza... [et al.]. – 1. ed. – São
Paulo, SP : Editora Arché, 2025.
80 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-269-3

1. Monitoramento eletrônico. 2. Tornozeleira eletrônica. 3. Lei
nº 12.258/2010. 4. Sistema penitenciário – Brasil. 5. Penas
alternativas. I. Souza, Alan Velasco de. II. Michelon, Claudio Artur. III.
Pereira, Gislaine Andecleia Menezes. IV. Flores, Marcos Alexandre.

CDD 345.077

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- Copyright® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais -
FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.^o 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar os aspectos teóricos e práticos do monitoramento eletrônico de apenados. Iniciou-se o estudo com uma breve retrospectiva da evolução das penas desde a Idade Média até os dias atuais, fazendo-se uma análise das contribuições de Beccaria e Foucault acerca do tema. Analisou-se a transição da sociedade disciplinar para a sociedade de controle, na qual vivemos atualmente. O monitoramento eletrônico encontra-se intrinsecamente ligado ao surgimento da sociedade de controle, vez que esta exacerbou a vigilância sobre os cidadãos e redefiniu os conceitos de intimidade e privacidade. O monitoramento eletrônico surgiu dentro contexto das penas alternativas que buscaram encontrar soluções para a crise no sistema penitenciário. Foram analisados os resultados de experiências em outros estados e propostas algumas sugestões adotadas em outros países para suprir as dificuldades e falhas encontradas no processo de implementação do sistema. Por último, foram analisados os dilemas éticos e divergências doutrinárias que cercam o monitoramento eletrônico.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico. Tornozeleira Eletrônica. Lei 12.258/10.

ABSTRACT

The objective of the present work is to analyze the theoretical and practical aspects of the electronic monitoring of distressed. The study began with a brief retrospective of the evolution of feathers from the Middle Ages to the present day, making an analysis of the contributions of Beccaria and Foucault on the subject. We analyzed the transition from the disciplinary society to the control society in which we live today. Electronic monitoring is intrinsically linked to the emergence of the control society, as it has exacerbated citizen vigilance and redefined the concepts of intimacy and privacy. Electronic monitoring emerged within the context of alternative penalties that sought to find solutions to the crisis in the penitentiary system. We analyzed the results of experiences in other states and proposed some suggestions adopted in other countries to overcome the difficulties and failures found in the system implementation process. Finally, we analyzed the ethical dilemmas and doctrinal divergences surrounding electronic monitoring.

Keywords: Electronic Monitoring. Anklet; Law 12.258 / 10.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 01	22
MONITORAMENTO ELETRÔNICO	
CAPÍTULO 02	33
EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS	
CAPÍTULO 03	46
MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL	
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS.....	70
ÍNDICE REMISSIVO	77

INTRODUÇÃO

O tema escolhido situa-se na área do Direito Penal e tem como foco o recente debate sobre o monitoramento eletrônico na execução penal. Em face da recente alteração no Código de Processo Penal pela Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011, o monitoramento eletrônico, já largamente utilizado em outros países, foi transplantado para nosso sistema legal, como medida cautelar diversa da prisão, no art. 319, inciso IX, do referido diploma processual penal. Todavia, o monitoramento eletrônico também encontra previsão no sistema legal pátrio através da Lei de Execução Penal, como forma de fiscalização no cumprimento das penas, a exemplo de saídas temporárias e prisões domiciliares. O sistema de monitoramento eletrônico é feito por meio de um sinalizador GPS, que significa Sistema de Posicionamento Global (Global Positioning System), através do qual é possível saber a localização exata do indivíduo no planeta. Em relação à forma de adaptação aos usuários, existem atualmente quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, quais sejam, a pulseira, a tornozeleira, o cinto e o microchip implantado no corpo humano.

O monitoramento eletrônico é aplicado de forma sistemática e com grande sucesso em diversos países, como Estados Unidos da América, Canadá, Inglaterra, Portugal, Itália, Alemanha, Escócia, Suécia, Suíça,

Holanda, França, Austrália, País de Gales, Andorra, Nova Zelândia, Cingapura, Bélgica, Israel, Taiwan, África do Sul e, na América Latina, Argentina. No Brasil, em face de ter sido apenas recentemente inserido no nosso sistema legal, o uso do monitoramento eletrônico é incipiente e vem sendo utilizado em caráter experimental nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rondônia, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Distrito Federal, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

A importância do estudo acerca deste tema pode ser corroborada através das constantes notícias veiculadas pelos meios de comunicação sobre a situação de falência do sistema penitenciário brasileiro. Com efeito, os estabelecimentos penais estão superlotados, os detentos que são réus primários ou que são presos preventivamente se misturam com apenados de grande periculosidade e, por vezes, acabam se envolvendo ainda mais no mundo da criminalidade, de forma que os índices de reincidência são altíssimos. Constatase, pois, que este grave problema de segurança pública desvirtua a própria finalidade da pena aplicada ao condenado, vez que esta se transmuda em mero instrumento punitivo e de segregação do indivíduo, sem qualquer pretensão de ressocializar o criminoso e prepará-lo para voltar ao convívio social.

Neste contexto, a pesquisa busca problematizar, a partir de aspectos

teóricos e experiências práticas, as seguintes questões: 1) O monitoramento eletrônico é alternativa viável e eficaz ao encarceramento?; 2) Qual o impacto do monitoramento eletrônico na redução dos índices de reincidência dos criminosos?; 3) O monitoramento eletrônico contribui para a ressocialização dos criminosos, através de sua reinserção gradativa na sociedade?

Torna-se imperioso quebrar o círculo vicioso que se encontra arraigado no sistema penal brasileiro, segundo o qual os mesmos indivíduos entram e saem dos presídios, cada vez praticando infrações mais graves e distanciando-se de sua condição de cidadãos e dos direitos e deveres a ela inerentes. Por outro lado, não se pode olvidar que o tema monitoramento eletrônico é cercado de acirradas polêmicas e vastas discussões, em grande parte por ser um instrumento utilizado em poucos estados e apenas recentemente ter sido autorizado no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, inicialmente se discute a questão concernente aos direitos humanos dos cidadãos sujeitos ao monitoramento eletrônico, pois uma corrente doutrinária encabeçada por Maria Lúcia Karam defende a impossibilidade de sua utilização, ao argumento de que o mesmo levaria a uma indevida exposição do condenado, atentatória a sua dignidade e

intimidade. A problemática acerca do tema é bastante ampla, pois surgem questões referentes aos custos da implantação do sistema versus custos da manutenção dos indivíduos no cárcere, bem como acerca da eficácia do monitoramento sob a ótica da segurança pública, englobando tanto sua quanto o efeito ressocializador que cada vez mais se tem buscado.

Durante toda minha atuação profissional na área de segurança pública, percebi o grave problema da falência do sistema penitenciário brasileiro e este sempre dificultou sobremaneira o resultado das atividades desenvolvidas, vez que, diante do número insuficiente de vagas nos estabelecimentos penais e por isto os detentos permaneciam amontoados sem boas condições até em viaturas policiais, afastava-se qualquer possibilidade de recuperação dos mesmos. Essa questão fez com que frequentemente nos desviássemos da atuação jurisdicional propriamente dita para lidar com rebeliões, fugas, falta de vagas para réus nos estabelecimentos penais e ausência de condições mínimas nas carceragens das delegacias e presídios.

Por outro lado, em face desta realidade, não resta alternativa senão colocar em liberdade presos que não estão prontos para o convívio em sociedade e estes sempre reincidem ou fogem antes que o processo seja concluído. Após um grupo de magistrados brasileiros participarem de um

intercâmbio no Estado da Geórgia (EUA), voltado para o estudo do sistema legal americano, surgiu a oportunidade de observar de perto e analisar estatísticas da bem sucedida utilização do monitoramento eletrônico de presos no sistema norte-americano, fato que despertou grande interesse pelo instituto. Assim, quando entraram em vigor as alterações do Código de Processo Penal, que acompanharam a tendência de tornar o encarceramento dos acusados uma exceção e introduziram a previsão expressa do monitoramento eletrônico, vislumbrou-se uma luz no fim do túnel na busca da solução do problema de segurança pública relativo à superlotação dos presídios. O tema escolhido no presente trabalho enquadra-se, pois, é tema pertinente no Direito Penal e Processual Penal, na medida em que busca contribuir para a solução do problema da superlotação de presídios e dos altos índices de reincidência, bem como da insuficiência de vagas em estabelecimentos adequados para abrigar condenados a penas em regime semiaberto. Importante ressaltar que um presidiário custa aos cofres públicos cerca de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), enquanto o custo do monitoramento eletrônico por pessoa é de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, segundo informações oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Segundo o Depen, a responsabilidade pela implantação do sistema de monitoramento eletrônico é exclusiva dos Estados, que têm autonomia para definirem modelo, métodos e conveniência de sua adoção, razão pela qual a presente pesquisa terá por objetivo analisar a viabilidade de implantação deste instituto no estado do Rio Grande do Sul, considerando dados como população carcerária e gastos com presidiários. Verifica-se que, por ter sido introduzido apenas recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, existem poucos estudos no Brasil sobre o tema, fazendo-se necessário recorrer a bibliografia estrangeira como lastro teórico da pesquisa. Assim, o presente estudo também possui o escopo de contribuir para ampliar a produção de conhecimento acerca do tema escolhido.

A doutrina nacional a respeito do tema escolhido é reduzidíssima, por ter sido o mesmo apenas recentemente introduzido no sistema legal brasileiro. Nosso fundamento teórico básico será a Lei nº. 12.258, de 15 de junho de 2010, e a Lei de Execução Penal, pois foram estes dois dispositivos legais que introduziram o instituto do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que, antes da entrada em vigor dos novos diplomas legais retomencionados, qualquer trabalho desenvolvido sobre monitoramento eletrônico teria que permanecer restrito ao plano puramente teórico, em face do óbice

legislativo a sua implementação prática e consequente observação de resultados.



VANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: USO DE TORNOZELEIRAS



VANTAGENS DO ELETRÔNIC MONITORING: USE OF TORNOZELEIRAS

VANTAGENS DO MONITORATORIO ELETRÔNICO: USO DE TORNOZELEIRAS

CAPÍTULO 01

MONITORAMENTO ELETRÔNICO

1 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Em um país onde a população carcerária extrapola 76% além da sua capacidade (BRASIL, 2014), e o sistema penitenciário decai constantemente ao descaso, falar em monitoramento eletrônico pode soar como uma contradição aos próprios recursos que são destinados ao sistema penitenciário, bem como à cultura punitivista/repressivista que está enraizada no Brasil.

Por outro lado, o monitoramento eletrônico se bem utilizado poderá minimizar o problema da superlotação carcerária nos presídios em todo território nacional e através desta mudança no cenário prisional abrirá perspectivas para melhorar as estruturas precárias nos presídios, a ressocialização dos apenados, a regressão da “escola do crime” para presos menos perigosos que hoje dividem celas com presos de alta periculosidade.

Nesse sentido, no presente capítulo serão abordados aspectos conceituais e históricos do monitoramento eletrônico, bem como a aplicação do monitoramento eletrônico em diversos países no Brasil, a partir da previsão legal nas Leis nºs. 12.258/2010 e 12.403/11.

1.1 Abordagem conceitual e aspectos históricos

Ao abordar o tema monitoramento eletrônico a primeira ideia que vem em mente é monitorar alguém através de um computador. Jean Alan de Carvalho (2013) ao analisar mais tecnicamente o tema entende que “tem-se a ideia de vigilância e observação de maneira contínua, ininterrupta”.

Como estão sendo monitorados, o Estado tem condições de saber a qualquer momento a localização exata de qualquer usuário do sistema. Nesse entendimento Geórgia Vasconcellos da Cruz (2013) conclui que o monitoramento eletrônico “consiste na fiscalização extra muros do cumprimento da pena imposta pelo Estado, mediante equipamentos tecnológicos (pulseiras, tornozeleiras) que permitem saber a localização do apenado”.

A partir do ponto de vista estatal, este monitoramento virtual faz com que o Estado, através de uma central de monitoramento, vigie/controle seus beneficiados para que estes não cometam nenhum ato delituoso e cumpram as medidas emanadas pelo Poder Judiciário, fazendo com que os usuários deste sistema sintam-se monitorados, inibindo-os do cometimento de delitos.

Para Naiara Antunes Dela-Bianca (2013) “o monitoramento eletrônico consiste na utilização de dispositivos, como pulseiras, chips, tornozeleiras, que servem para localizar e controlar presos que respondem a processo penal ou já estão em fase de cumprimento de pena privativa de liberdade”.

Dela-Bianca (2013) vai além de um simples conceito e tenta passar a ideia legal das condições para o monitoramento eletrônico. Para ela, controlar, pode-se entender que seria de uso contínuo, pois para se ter um controle é preciso continuamente ter o monitoramento do preso, já com relação a localizar, pode-se entender como em sentido não contínuo, apenas localizando quando necessário, portanto o monitoramento eletrônico, pode ser de duas formas, a contínua e a não contínua. Por fim, Dela-Bianca (2013) descreve que este sistema pode ser utilizado em presos que respondem a processo penal (não sentenciados) ou já em fase de cumprimento de pena privativa de liberdade (sentenciados).

Isto, nada mais é do que a tradução das leis reguladoras do monitoramento eletrônico, presos que respondem a processo penal, ou seja, presos que ainda não foram sentenciados, tratando-se de uma medida cautelar expressa na Lei nº 12.403/2011. E numa outra hipótese, presos

que estão em fase de cumprimento de pena privativa de liberdade, encontra-se aqui a descrição da Lei nº 12.258/2010. Inicialmente, é exemplificado que o monitoramento eletrônico pode ser através dos aparelhos eletrônicos como pulseiras e tornozeleiras e, vai mais além citando a utilização de chips, um recurso da nanotecnologia, que poderia dar fim à discussão sobre a discriminação do monitorado. Nesse sentido, Luciano de Oliveira Souza Junior (2008) assevera:

[...]Uma terceira hipótese de controle seria efetivada com a colaboração da nanotecnologia, em que uma estrutura de átomos é desenvolvida na criação de um microchip que seria inserido em determinada região do corpo do apenado. Os dados contidos nesse chip poderiam ser transmitidos via satélite, informando a localização exata de quem estivesse portando-o. Essa alternativa se assemelha, em seu funcionamento, às apresentadas anteriormente, com peculiaridades que ainda estão em desenvolvimento em diversos institutos de tecnologia.

Ainda, vale citar o conceito de monitoramento eletrônico comentado por Eduardo Viana Portela Neves (2013) afirmando que “é uma alternativa tecnológica à prisão utilizada na fase de execução da pena, bem assim na fase processual e, inclusive, em alguns países, na fase pré-processual”.

Neves (2013) descreve que o monitoramento eletrônico é “uma alternativa tecnológica à prisão”. Tal característica é muito importante, uma vez que torna possível substituir o encarceramento do indivíduo pela

sua liberdade, possibilitando uma melhor ressocialização, o laboro e o convívio familiar, fazendo com que a privação da liberdade torne-se uma exceção, ao contrário do que acontece atualmente.

Tão importante quanto definir, é saber a origem desse método de fiscalização. Acerca disso Neves (2013) assegura que:

[...] desde 1946, no Canadá, já havia experiências de controle de presos em seu domicílio. No entanto, a sua prática judicial é algo mais recente. Conforme enumera CÉRE, a ideia [sic] partiu de uma história em quadrinhos, quando, em agosto de 1979, um magistrado americano, Jack Love, leu em um jornal local um trecho do “homem Aranha” onde era mencionada a possibilidade de usar uma pulseira como transmissor, neste episódio, o bandido conseguiu localizar o herói graças a um dispositivo colocado em seu punho [...]

Portanto, inspirado na história em quadrinhos do “homem Aranha”, em 1979, o então Juiz norte-americano da cidade de Albuquerque do Estado do Novo México, Jack Love, convenceu o perito em eletrônica, Michael Goss, a desenvolver um dispositivo semelhante ao relatado na história em quadrinhos. Este dispositivo era “chamado de “GOSSLINK”, o qual, diferentemente do apresentado na história em quadrinhos, era facilmente removível” (DELA-BIANCA, 2013).

Inicialmente, o Juiz testou o dispositivo em si mesmo por algumas semanas, comprovando seu bom funcionamento. Só então no ano de 1983, o Juiz Jack Love decide prolatar a primeira sentença, utilizando do recurso

do monitoramento eletrônico. Segundo Dela-Bianca (2013) essa decisão é prolatada “a partir de um momento crítico de superlotação das cadeias locais que o Juiz enfrentava”.

A aplicação do monitoramento eletrônico rapidamente passou a ser medida aceita pelos demais Estados norte-americanos. Nesse sentido, Carvalho (2013) afirma que em 1988 havia

2.300 apenados monitorados eletronicamente nos Estados Unidos.

Atualmente este recurso é utilizado em muitos países, como “Escócia, Austrália, Itália, Alemanha, Portugal, Israel, Nova Zelândia, Canadá, Reino Unido, Suécia, Holanda, França, Andorra, Singapura, Bélgica, Taiwan, África do Sul e, recentemente a província de Buenos Aires na Argentina”, de acordo estudo realizado por Paulo José Iasz de Moraes (2012, p.20).

O mais importante é que esta ferramenta tem se mostrado muito eficiente como se pode ver em uma pesquisa realizada em Denver, Califórnia/EUA, nos anos de 2003/2004. Segundo Carlos Roberto Mariath (2007):

[...] desde a implantação da ferramenta em 1992, 24.978 pessoas foram submetidas às regras do monitoramento, sendo que 93,6% terminaram com sucesso suas sentenças; 78,2% permaneceram empregadas ou passaram a laborar,

sendo que aos usuários é imposta uma taxa única de US\$ 75,00 (setenta e cinco dólares) para a manutenção do sistema.
[...]

O que podemos observar aqui é o comprometimento tanto por parte estatal quanto por parte do beneficiado. Como esta medida de monitoramento eletrônico apenas é utilizada por apenados que além de aceitarem a submissão ao monitoramento, devem também ser escolhidos pelo Estado. Portanto, o próprio Estado tem uma parcela nos resultados apresentados. Além do mais, o monitorado deve prestar sua anuênciia para aderir a medida e ainda pagar uma taxa de manutenção do aparelho, demonstrando que se compromete para que o plano de monitoramento eletrônico seja considerado positivo.

O monitoramento eletrônico não é uma ferramenta com exclusividade do sistema prisional. Não é de hoje que encontram-se exemplos de monitoramento eletrônico camouflados no cotidiano das pessoas, que se não observados minuciosamente, nos passam despercebidos. Há dispositivos eletrônicos que permitem o monitoramento das residências, como simples câmeras de vídeos que podem ser visualizadas a distâncias por um smartphone.

Há, também, os veículos particulares, de transportes de cargas, que são monitorados via satélite, possibilitando ao usuário saber sua

localização exata. O serviço de monitoramento também pode ser encontrado no controle de pais e filhos, no qual os pais por medida de segurança podem verificar onde seus filhos se localizam. Outro exemplo que se tem nos dias atuais de monitoramento eletrônico, são os próprios celulares, nos quais está incluído o recurso do localizador GPS, que possibilita saber a localização exata do aparelho de telefone celular. A exemplo disto, tem-se, que muitos criminosos estão sendo presos devido a esta tecnologia, onde a operadora de telefonia celular tem a possibilidade de acionar este serviço e localizar o endereço específico que o aparelho se encontra.

Em meio a toda essa evolução tecnológica e para tentar solucionar um problema grave do sistema penitenciário, a superlotação que acaba se tornando uma preocupação social, é que o monitoramento eletrônico vem a entrar no meio penal para monitorar presos, assim Japiassú citado por André Luiz Filo-Creão da Fonseca (2012, p. 67) assegura que o monitoramento eletrônico surge “como instrumento redutor de contingentes carcerários, na medida em que permitiria que condenados ou mesmo presos processuais pudesse ficar fora do ambiente prisional por meio do controle eletrônico”.

Fonseca (2012, p. 68) ainda afirma que:

O monitoramento eletrônico nada mais é do que o uso de dispositivos que possuam como fim localizar pessoas que, mediante determinação judicial, tenham a necessidade de ser fiscalizadas, seja porque respondam o processo criminal ou porque cumpram pena, de modo que, por meio da vigilância eletrônica, tenham condições de ser localizadas e controladas.

Finalizando, pode-se enumerar alguns motivos para a implantação do monitoramento eletrônico, como a redução dos números de internos nas casas prisionais, o caráter de ressocialização destes apenados por estarem em seus lares, convivendo com suas famílias e exercendo seu trabalho.

Para Valdeci Feliciano Gomes (2013) o monitoramento eletrônico tem a seguinte proposta:

Sob o argumento de que o monitoramento eletrônico se propõe a uma tentativa de aliviar o sistema carcerário, atualmente abarrotado de presos, diminuir os custos utilizados pelo estado para a manutenção do preso e de contribuir com a reinserção do egresso à sociedade o Estado brasileiro, seguindo uma tendência de outros países, tem aplicado essa nova tecnologia da arte de punir, cuja aplicação é visivelmente estigmatizante e tente a marginalizar, em todos os sentidos da palavra, os egressos de nosso sistema penitenciário.

Também devemos considerar que ao retirar um preso não sentenciado do ambiente prisional, não tendo mais contato com apenados condenados, muitas vezes de alta periculosidade, estará o afastando da escola do crime e contribuindo em grande percentual para a sua

reabilitação para a convivência pacífica em sociedade.

Atualmente, neste mundo globalizado existe uma interdependência entre as nações, pela contínua evolução dos meios tecnológicos de comunicação, da informação, além é claro, da cobrança que as nações exercem quanto ao tema dos direitos humanos. Segundo Raiol citado por Fonseca (2012, p. 58):

Constata-se que depois da segunda guerra mundial, ocorreu uma grande transformação do alcance e intensidade do fluxos das telecomunicações, pois a comunicação telefônica tradicional, que era dependente de sinais analógicos, foi sendo substituída por sistemas integrados nos quais há a transmissão de grande quantidade de informações mediante tecnologia digital, tendo sido enorme o impacto dessas tecnologias, na medida em que facilitaram a compreensão do tempo e do espaço, pois, com base nela, duas pessoas que estejam em lados opostos do planeta, não só podem manter uma conversa em tempo real, como podem remeter-se documentos e imagens. [...]

No contexto do campo penal não poderia ser diferente, a tecnologia vem auxiliando o progresso penal. Mais especificamente na área prisional é que estes avanços tecnológicos vêm apoiando pontos críticos enfrentados atualmente.

CAPÍTULO 02

EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

2 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

O monitoramento eletrônico dos presos, em sua totalidade vem satisfazendo as expectativas do programa. Cada país conta com sua legislação específica e alguns até com critérios peculiares. Porém, o ponto crucial é que muitas nações buscam o desafogamento da massa carcerária nos presídios, a diminuição de gastos com presos do sistema prisional, a tentativa de ressocialização dos apenados e ainda, fazer valer alguns princípios constitucionais, hoje feridos, tais como a dignidade da pessoa humana, individualização da pena, respeito à integridade física e moral, entre outros, contidos em suas Constituições.

Outro fato muito importante que vale ressaltar sobre o monitoramento eletrônico no mundo, é quanto a anuência do apenado. Ao apenado que é ofertada a possibilidade do monitoramento eletrônico será necessário a aceitação voluntária. Isto para que se torne legítima a prática da vigilância eletrônica, retirando assim, possível inquietude por parte do preso, das organizações defensoras dos direitos humanos e de qualquer outra parte interessada em suscitar a infringência de princípios constitucionais.

Como já foi citado, nos Estados Unidos, precursor da ideia do

monitoramento eletrônico, os presos devem pagar uma taxa para manutenção dos equipamentos. Além disso, para que um preso possa utilizar o monitoramento, acima de tudo ele deve ser voluntário e ter residência fixa.

Assevera José Paulo Sena de Jesus (2009), a respeito do uso do monitoramento eletrônico norte-americano que:

Antes da aplicação da medida, primeiro se faz um estudo do impacto do crime na sociedade para avaliar se essa medida é cabível. Em sendo cabível, é feito um exame do perfil psicológico do indivíduo para verificar se o mesmo possui condições de se adaptar ao equipamento eletrônico, a fim de se preservar sua integridade não só física como também psicológica.

Conforme Edmundo Oliveira (2007, p. 29), “nos Estados Unidos, onde um apenado preso custa, por dia, quarenta e cinco dólares, quando mantido sob monitoramento eletrônico custa cerca de quinze dólares”. Ainda também “que os infratores de trânsito e pessoas envolvidas com drogas são os maiores destinatários dos monitoramentos norte-americanos” (OLIVEIRA, 2007, P. 30).

Fonseca (apud CISNEROS, 2002, p. 65) diz que de forma geral o monitoramento eletrônico nos Estados Unidos, possui características tais quais: “a) voluntariedade, o próprio usuário deve ser voluntário, prestando sua anuênciia, de livre e espontânea vontade; b) curta duração; c)

repercussão do custo do monitoramento nos familiares e na pessoa monitorada; d) uso combinado de outros tratamentos”.

Na Nova Zelândia, há apenas duas possibilidades dos apenados fazerem uso do monitoramento eletrônico, “abrangendo os condenados passíveis de concessão da liberdade condicional, após o cumprimento de um terço de sua pena, bem como àqueles que não são candidatos a liberdade condicional, mas que tenham cumprido dois terços de sua pena”, afirma Dela-Bianca (2013).

Na Holanda, “vem sendo aplicado o monitoramento desde 11 de julho de 1995, àqueles que, apesar de reunirem os requisitos que autorizem a concessão do benefício de exercício de trabalhos comunitários, [...]; e aos que hajam cumprido a metade da privação de liberdade” (DELA-BIANCA, 2013).

Segundo Oliveira (2007, p. 45) a medida de monitoramento pode ser utilizada pelo monitorado num “período máximo de seis meses, [...] o monitoramento aplica-se aos agentes que possuam residência fixa e que possuam atividade profissional ou estudem”.

Em 1989, na França, ocorreram os primeiros boatos de monitoramento eletrônico, pela ocasião do então “Senador Gilbert

Bonnemaison que fez menção desse instituto em um relatório sobre a modernização do serviço público penitenciário”, (CARVALHO, 2013). Nara Borgo Cypriano Machado (2009), afirma que “o documento [...] previa a aplicação do monitoramento eletrônico tanto na modalidade de detenção provisória quanto modalidade de execução da pena de curta duração e de semi-liberdade”.

Tal medida iniciou oficialmente em 1997, com a Lei nº 97-1159, porém, somente no ano de 2003 é que o monitoramento eletrônico passou a ser definitivamente implantado na França, sendo destinado aos presos condenados ou que ainda faltam cumprir um ano de prisão. Para ser beneficiado com o monitoramento eletrônico deve ter residência fixa ou ter hospedagem estável enquanto for beneficiado do dispositivo. Também se faz necessário que tenha uma linha telefônica e um atestado médico permitindo o uso do bracelete ou tornozeleira eletrônica (CARVALHO, 2013).

Assegura Machado (2009), que:

O condenado que é colocado sob monitoramento eletrônico não pode sair de seu domicílio ou dos lugares designados pela autoridade judicial fora dos períodos estabelecidos judicialmente. Estes períodos e os locais são fixados considerando o exercício de atividade profissional; também são consideradas as atividades de ensino, ensino profissional, estágio ou emprego temporário, sua participação na vida

familiar e tratamentos médicos[...].

O sistema de monitoramento eletrônico da França consiste em um dispositivo móvel, normalmente uma tornozeleira, que envia sinais para um receptor-transmissor ligado a uma linha telefônica, que normalmente está localizada na residência do monitorado. Este equipamento emite sinais de rádio com dados de retorno, deslocamento, pane ou tentativa de violação do aparelho, para uma central de monitoramento. Todo esse sistema é alimentado por energia elétrica, que mesmo após sua descarga funcionará por 72 horas, até a chegada de um agente para verificar o problema do aparelho. Tal central de monitoramento normalmente se localiza em estabelecimentos prisionais, onde ficam agentes 24 horas por dia monitorando todas as atividades dos monitorados, conforme assegura Jesus (2013).

Já na Inglaterra, a discussão sobre o monitoramento eletrônico iniciou na década de 80, porém inicialmente não teve sucesso. Cabia ao juiz deferir o monitoramento invés do encarceramento dos presos, portanto entendia-se, naquele país, que o sistema de monitoramento não era severo suficiente para punir os presos (CARVALHO, 2013).

Somente em 1999, é que o monitoramento eletrônico expandiu-se na Inglaterra. Com o programa conhecido como *Home Detention Curfew*

(HDC), o preso poderia sair do encarceramento, após ter cumprido parte da pena, e cumprir o restante em sua residência. Segundo Dodgson citado por Mariath (2007), este método foi um sucesso, tendo 94% (noventa e quatro por cento) dos beneficiados com o monitoramento concluído o programa. Em contrapartida, este programa não obteve muito sucesso na questão da reincidência.

Assegura Reis (2004), que:

O uso das *curfew orders* com ME tornou-se um programa nacional em 1999 para prisioneiros (as) maiores de 16 (dezesseis) anos. Crianças e adolescentes, entre 10 e 15 anos, começaram a participar do programa desde a implementação do *Intensive Supervision and Surveillance Programme* em 2001.

Na Inglaterra, para que um preso possa se beneficiar deste monitoramento eletrônico, ele não pode ter praticado crime sexual ou com uso de excessiva violência. O monitoramento pode “[...] servir como prisão domiciliar, pena autônoma ou complemento de outras medidas, exigindo-se o consentimento do apenado, o qual pode até ser liberado da vigilância por alguns dias, visando não interferir em suas atividades religiosas, acadêmicas e laborais”, afirma Dela-Bianca (2013).

De acordo com Oliveira (2007), a partir de 2001 foi permitido o uso do monitoramento de jovens por meio de um sinalizador, podendo

controlar de forma permanente, os presos que estariam na condicional. Este monitoramento permanente poderia ser realizado até através de câmeras instaladas pela cidade capazes de reconhecer os monitorados pelo uso dos dispositivos.

Outro fato interessante no sistema inglês de monitoramento eletrônico é no que Fonseca (2012, p. 73) se refere ao citar Cisneros (2002), quando este diz que o monitoramento inglês prevê um período máximo de “cem dias, limitando-se por lei, de duas a doze horas por dia, por um período máximo de seis meses, com a possibilidade de haver dias livres de vigilância, evitando- se, dessa forma, a interferência com atividades religiosas, laborais e acadêmicas”.

Na Suécia o início do monitoramento eletrônico ocorreu no ano de 1994, em Estocolmo, com a implantação experimental em 6 (seis) distritos suecos, com a aprovação de um projeto apresentado 2 anos antes, pelo Comitê Jurídico Sueco. Segundo Von Hofer citado por Fábio André Silva Reis (2004), “os objetivos principais do programa incluíam a redução dos custos com o encarceramento e a implementação de medida punitiva mais humana em comparação à privação de liberdade”. Nos seus primeiros 13 (treze) anos de implantação do sistema de monitoramento eletrônico,

“substituiu aproximadamente 17.000 (dezessete mil) penas privativas de liberdade, sendo que 10 (dez) pequenas unidades prisionais com capacidade para 400 (quatrocentos) detentos foram fechadas” (MARIATH, 2007).

Para o apenado fazer jus ao uso do monitoramento eletrônico, deve cumprir certos requisitos, tais como, não ter sido condenado a mais de 03 (três) meses de prisão, ter residência fixa e poder arcar com os custos do programa, não ser condenado por crimes sexuais, nem violentos. Já os apenados que estão sendo monitorados, para não perderem este benefício não devem fazer uso de bebida alcoólica, nem de substância entorpecente. Fica por conta do beneficiado, a manutenção do equipamento, segundo Oliveira (2007 apud FONSECA, 2012, p. 74).

Segundo Reis (2004), citado por Carvalho (2013), “o monitoramento eletrônico na Suécia foi implantado para os condenados envolvidos com o tráfico de drogas, fraudes e sonegação fiscal”.

Atualmente o monitoramento eletrônico é utilizado “como forma de execução de penas inferiores ou iguais a três meses de prisão, desde que o agente possua um domicílio fixo, [...] exerça atividade profissional ou estude, além de contribuir com pequena quantia em dinheiro para

participar das despesas do sistema” afirma Oliveira (2007, p. 44).

No ano de 2002, em 11 (onze) comarcas da Grande Lisboa, Portugal, começou a fazer parte do grupo de países que utilizam o monitoramento eletrônico. Inicialmente para combater a grande massa carcerária e para reduzir os altos índices de prisão preventiva (CARVALHO, 2013).

Assegura Mariath (2007) que “a solução alcançou excelentes níveis de operacionalidade e eficácia, e os seus custos revelaram-se muito inferiores aos do sistema prisional, provando ser uma real alternativa à prisão preventiva”. Com isso, o Governo, iniciou uma ação para solucionar o problema do sistema penal naquele país, dando por concluída as experiências com o monitoramento e passando a utilizar este equipamento no restante do país.

O monitoramento eletrônico tem auxiliado o Governo na redução do excesso populacional nas prisões, conseguindo controlar mais rigorosamente e permanente o cumprimento das decisões judiciais, reduzindo assim seus custos reduzir a reincidência criminal através da supervisão intensiva e ainda, proporcionar novos instrumentos em favor da ressocialização dos apenados, conforme artigo publicado pela entidade

competente na execução da Vigilância Eletrônica de Portugal, Direcção-Geral de Reinsersão Social (2006).

O funcionamento do sistema de monitoramento eletrônico de Portugal é baseado em frequência de rádio. Cada monitorado possui uma pulseira eletrônica, a qual envia em um curto período de tempo, sinais para uma unidade de monitorização local, que é instalada na residência do monitorado. Esta unidade de monitorização local, verifica se há ou não violação das decisões judiciais referentes a cada monitorado, caso algum descumpra alguma medida, é enviado um sinal através da rede de telecomunicações para uma central de controle, que em poucos minutos enviam uma Equipe de Vigilância Eletrônica para verificar o que está acontecendo. Este sistema é fornecido por uma empresa israelense chamada Elmotech (DIRECÇÃO-GERAL DE REINSERÇÃO SOCIAL, 2006).

A pioneira da América Latina na utilização do sistema de monitoramento eletrônico é a Argentina, tendo iniciado em 1997, na província de Buenos Aires, segundo Garibaldi (2007 apud ILIONEI MANFROI, 2015). Inicialmente, somente presos com boa conduta e por crimes de menor violência poderiam se beneficiar do programa.

Segundo notícia publicada no sitio Clarin.com por Fabián Debesa publicada em 02 de agosto de 2008, o monitoramento eletrônico funciona do seguinte modo:

O dispositivo emite sinais de rádio que são captadas por uma equipe conhecida como HMRU (ferramenta de monitoramento eletrônico universal) que é colocado em um ambiente doméstico. Por sua vez, este dispositivo está conectado a uma linha telefônica fixa, que sinaliza a sede da empresa. Se o microchip (pulseira/tornozeleira) for afastado mais de 50 metros da base, um alarme é disparado. Se a base é movida ou violada, também emite sinais para a central. Em seguida, os operadores da empresa através de contato telefônico com os funcionários do *Servicio Penitenciario Provincial* (SPB). Para os casos de cortes de eletricidade ou interrupções telefônicas a ferramenta tem uma bateria que dá autonomia para várias horas. Cada uma dessas variações ou outros movimentos (como visitas judiciais ou exames) são marcadas na memória do HMRU.

Ainda de acordo com a notícia veiculada no sitio Clarin.com, a experiência visa beneficiar os presos provisórios em suas residências, no qual o custo operacional fica em torno de 50% do valor gasto com o preso no sistema convencional do encarceramento.

No sistema de monitoramento do Canadá, para que o condenado tenha direito de escolher pelo monitoramento eletrônico, sua pena não deve ser entre sete dias e seis meses de prisão e ainda, cujas suas penas restantes não sejam superiores a quatro meses. Para condenados pelo cometimento de crimes sexuais ou envolvendo violência, o monitoramento está descartado, bem como aos condenados que não possuem trabalho ou

que não estudam (OLIVEIRA, 2007).

Segundo Cisneros (2002 apud FONSECA, 2012, p. 72) a duração máxima para a utilização do monitoramento eletrônico, no país, não pode exceder dos noventa dias.

Já na Espanha, segundo Cisneros (2002 apud FONSECA, 2012, p. 76) no ano de 1996, através do Decreto Real 190, foi implantado o novo regulamento penitenciário que através deste se fez uso do monitoramento eletrônico espanhol. Sendo que o monitorado, quando em regime aberto, poderia utilizar da vigilância pelo período de oito horas, mais o tempo que o mesmo permanecesse no estabelecimento.

CAPÍTULO 03

MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

O monitoramento eletrônico por aqui é algo inovador no sistema jurídico brasileiro, sendo uma ferramenta que auxilia e facilita a fiscalização das decisões judiciais e controle de presos. O que mais preocupa, tanto os defensores dos direitos humanos, quanto a todos os envolvidos direta ou indiretamente com o monitoramento eletrônico, juristas, agentes penitenciários, técnicos eletrônicos, apenados e seus familiares, são as questões relacionadas a sua aplicabilidade, ao funcionamento, a sua eficácia e a dignidade da pessoa humana. Temas estes, que serão abordados no decorrer deste capítulo.

Atualmente o monitoramento eletrônico vem sendo utilizado em sua maioria, como dispositivo da Lei de Execuções Penais, muito escassamente se vê como medida cautelar. O monitoramento eletrônico, como medida cautelar, evita o encarceramento antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e faz prevalecer os direitos individuais previstos na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, inciso LVII, o qual estatui que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Nesse sentido, será abordado questões como a superlotação dos

presídios brasileiros, a dignidade da pessoa humana acerca do monitoramento eletrônico, a atual situação do monitoramento eletrônico no Brasil e ainda, sua aplicabilidade e funcionalidade no Estado do Rio Grande do Sul.

No Brasil o monitoramento eletrônico começou a ser discutido por volta de 2001, com dois projetos de lei. Primeiramente, de autoria do Deputado Marcus Vicente o projeto de lei n.^º

4.342/2001. Referente à este projeto de lei, Bernardo de Azevedo e Souza (2014, p. 71) esclarece que teria como justificativa central a falência do sistema carcerário:

[...] o PL tinha como justificativa a falência do sistema prisional brasileiro e, como pano de fundo, as rebeliões ocorridas nas penitenciárias naquele momento. O projeto acreditava que a vigilância eletrônica consistiria numa solução efetiva ao problema da superlotação dos contingentes carcerários, além de propiciar a humanização, reintegração e recuperação dos condenados.

Pouco tempo depois, de autoria do Deputado Vittorino Medioli o projeto de lei n.^º 4.834/2001 versaria sobre a mesma matéria (SOUZA, 2016).

Com relação a este novo Projeto de Lei, Souza (2016) afirma que a justificativa exposta era a falência e a impotência do sistema penitenciário, escancaradas pelas rebeliões perpetradas em 19 (dezenove)

presídios do país, podendo auxiliar então, no combate da problemática superlotação prisional.

Estes dois projetos visavam a utilização de equipamento eletrônico para controlar os acusados ou condenados, tendo como foco principal a redução da população carcerária e a ressocialização dos presos. Assim, Mariath (2007) assevera:

[...] Ambos apresentavam como solução o uso de dispositivos eletrônicos como controle de acusados ou condenados, acreditando que o mesmo seria capaz de reduzir o numero de presos, além de potencializar a ressocialização dos condenados à sociedade, uma vez que tal equipamento permitiria o trabalho, o convívio familiar e a participação de cursos e atividades educativas. [...]

Como esses projetos de 2001 não foram aprovados, no Estado de São Paulo, o projeto de lei n.º 443/2007, de autoria do Deputado Estadual Baleia Rossi é convertido na Lei Estadual n.º 12.906/2008, estabelecendo normas suplementares de direito penitenciário e regulando a vigilância eletrônica (CARVALHO, 2013).

Porém, a lei estadual de São Paulo foi declarada inconstitucional por apresentar vícios de competência, de acordo com o que afirma Matheus Guimarães Cury (2008):

[...] Ao contrário do sustentado pelo legislador que entende ser constitucional o texto legal, a Lei Estadual não traz meras regras de direito penitenciário, como regulamentações de

vigilâncias de presos, mas sim, por via oblíqua, impõem sanção de natureza grave, contrariando o disposto constitucional. Como já dissemos louvável a iniciativa do Deputado Baleia Rossi que atende ao clamor social. No entanto, não basta ser louvável, tem que ser respeitar a Constituição Federal, pilar do nosso Estado Democrático de Direito. [...]

Como não apresentava vícios de constitucionalidade, e por tratar de uma questão que necessitava de uma solução urgente, o PLS Magno Malta foi aprovado no Congresso Nacional, sendo convertido na Lei n.^º 12.258/2010, abordando o monitoramento eletrônico no Brasil (CARVALHO, 2013). Este projeto, segundo Souza (2014, p. 73), “tinha por justificativa a insustentabilidade do sistema prisional brasileiro, diante do excessivo número de presos.”

No entanto, afirma Madeiro (2013) citado por Moraes (2012, p. 21), que “no Brasil, a experiência pioneira de monitoramento de detentos se deu na Comarca de Guarabira, Estado da Paraíba, por iniciativa do Juiz de Execuções Penais, Dr. Bruno Azevedo”.

No tocante que se refere aos dispositivos legais que tratam do monitoramento eletrônico em 15 de junho de 2010 passa a vigorar a Lei n.^º 12.258/2010, que alterou dispositivos da Lei de Execução Penal e previu a possibilidade de vigilância indireta pelo preso sentenciado por meio da monitoração eletrônica nas hipóteses de saída temporária e prisão

domiciliar. (FONSECA, 2014).

No ano seguinte, para auxiliar nos resultados do monitoramento, passou a vigorar a Lei n.^o 12.403/2011, que altera dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à medidas cautelares diversas da prisão, estabelecendo no seu artigo 319, no inciso IX, a monitoração eletrônica (BRASIL, 2013).

3.1 Lei n.^o 12.258/2010

Sancionada no ano de 2010 a lei n.^o 12.258, que altera o Código Penal e a Lei de Execuções Penais, para prever a possibilidade de utilização de equipamentos de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que a lei especifica, criando nesta lei a seção IV, artigo 146-A, a monitoração eletrônica.

No artigo 146-B, da lei, o juiz poderá definir fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando for autorizada a saída temporária do condenado no regime semiaberto ou quando for determinada a prisão domiciliar. Desta forma, fica disciplinado que “quem pode definir tal medida, os cuidados e os deveres que o acusado deve ter com o equipamento eletrônico, em que circunstâncias ele será adotado e as hipóteses em que o monitoramento poderá ser revogado” afirma

(CARVALHO, 2013).

Assim, Morais (2012, p. 47) entende que a “lei instituiu condições que não beneficiam o condenado, porque antes não havia vigilância para os casos descritos, de modo que lhe impõe sujeitar-se a ser monitorado, o que não ocorria antes”.

Para Souza (2014, p. 79), “a lei n.º 12.258/10, demonstrou um lado tímido, acanhado, inseguro, contrariando não apenas os objetivos propugnados pelos aludidos anteprojetos legislativos como a própria lógica do sistema de controle eletrônico”.

Contudo, nota-se que não há grandes mudanças no âmbito das superlotações prisionais, de acordo com o que assevera Morais (2012, p. 48):

[...] não haverá diminuição da população carcerária e nem economia de recursos, pois as pessoas sujeitas ao monitoramento eletrônico já não estavam mais no sistema prisional, no caso da prisão domiciliar, ou retornarão ao estabelecimento, no caso da saída temporária do regime semiaberto.

Morais (2014) salienta que assim como a Lei dos Crimes Hediondos o poder público se apressou em editar a lei n.º 12.258/10, para dar alento à população, para demonstrar a reação estatal e tranquilizar o grande público, já que esta lei não se presta a solucionar problemas, apenas

remendam momentaneamente os anseios da população. Pois, em pleno ano eleitoral, a lei atendeu a interesses políticos e econômicos de alguns grupos e não alarmou a sociedade, restringindo o monitoramento eletrônico a uma pequena parcela da população carcerária.

Sob a percepção geral, a Lei n.º 12.258/2010 é inovadora ao introduzir no sistema jurídico o monitoramento eletrônico, como uma ferramenta auxiliar e útil à fiscalização das decisões judiciais e controle dos apenados, afirma Felix Araújo Neto e Rebeca Rodrigues Nunes Medeiros (s.d.).

3.2 Lei n.º 12.403/2011

Como já assinalado anteriormente, a lei n.º 12.258/10, não trouxe alterações significativas para a redução carcerária, com isso a lei n.º 12.403/11, altera alguns dispositivos do Código de Processo Penal, entre eles, o artigo 319, contendo um rol de 9 (nove) incisos contendo medidas cautelares diversas da prisão, estando entre elas, o monitoramento eletrônico.

Souza (2014, p. 52) explica “que a lei n.º 12.403/11, advém, pois, com a finalidade de evitar, a todo custo, a segregação provisória dos indiciados e acusados, considerando a prisão preventiva a última

alternativa colocada à disposição do magistrado: a *ultima ratio*".

Rogério Greco (2014) realça que a monitoração eletrônica, "passa a ser possível antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, evitando-se a desnecessária segregação cautelar do acusado, que responderá à ação penal em liberdade", conforme prevê o inciso LVII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Para Morais (2012, p. 93) o monitoramento eletrônico como nova forma de medida cautelar, poderá trazer grandes melhorias para o sistema penitenciário brasileiro, possibilitando que o vigiado não seja colocado na escola da criminalidade. "Ainda, a prisão virtual, ou seja, o monitoramento eletrônico, nos parece o melhor modelo para os casos em que o juiz possa entender pela necessidade de ter um maior controle sobre o réu, uma vez que possibilita o monitoramento 24 horas por dia."

Ademais, Morais (2012, p. 99-100), elenca 04 efeitos negativos que podem ser minimizados com a aplicação do monitoramento eletrônico: "I) desrespeito às garantias expressas na Constituição Federal – artigo 5º, XLIX e LVII; II) convívio negativo com os presos com alto grau de periculosidade; III) violação à dignidade da pessoa humana, e IV) princípio da presunção de inocência."

Portanto, o monitoramento eletrônico, conforme instituído, vem a garantir alguns benefícios ao apenado que, com o sistema carcerário atual estão sendo cerceados. No capítulo seguinte será abordado alguns princípios inerentes ao monitoramento eletrônico de presos.

APLICABILIDADE E VANTAGENS NO RIO GRANDE DO SUL

O monitoramento eletrônico tem sua aplicabilidade em três hipóteses. A primeira delas é classificada como medida cautelar, amparada pela Lei n.º 12.403/2011. A segunda hipótese é a prisão domiciliar e ainda para as saídas temporárias no regime semiaberto, estas amparadas pela Lei n.º 12.258/2010, recepcionada pela Lei de Execuções Penais.

Para que o apenado possa ter direito ao uso do dispositivo eletrônico, o artigo 146-B da Lei de Execuções Penais expressa que deve ser decidida pelo juiz (BRASIL, 1984). Assim sendo, as autoridades administrativas não podem determinar quais os apenados que farão o uso do equipamento. Nesse sentido, Renato Marcão (2014, p. 262) afirma que “diretor do estabelecimento prisional, secretário de segurança pública, secretário de justiça, secretário da administração penitenciária [...] não pode imiscuir-se nesse tema”.

É necessário destacar que o Estado do Rio Grande do Sul através

da Lei Estadual n.º13.044 de 30 de setembro de 2008, de autoria do deputado Giovani Cherini, presidente da Assembleia Legislativa na época, estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a vigilância eletrônica. A lei esclarece que o monitoramento eletrônico é para apenados que cometem crimes mais graves. Assegura o Ministério Público RS (2008):

O uso de tornozeleiras e pulseiras terá de ser autorizado, caso a caso, mediante decisão judicial e pronunciamento do Ministério Público, pois a vigilância eletrônica será para apenados que cometem crimes mais graves. O monitoramento tem como alvo os condenados por tráfico de drogas, terrorismo, crimes cometidos por quadrilhas, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão (com morte), extorsão mediante sequestro, estupro e atentado violento ao pudor.

A lei n.º 13.044/2008, dentre outras previsões, em seu artigo 1º expressa que poderiam utilizar a vigilância eletrônica, os apenados que tiverem sido sentenciados em prisão domiciliar, proibições de frequentar determinados lugares, e aqueles com livramento condicional, progressão de regime semiaberto e aberto, saídas temporárias e os trabalhadores externos. O artigo 3º, da referida lei, determina que, caso estiverem presentes os requisitos previstos para a vigilância, esta será aplicada para presos condenados por tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações

ou associações criminosas de qualquer tipo, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor ou outra condenação cujo crime recomende tal cautela. Por fim, no artigo 9º, a lei determina que o diretor do estabelecimento penal, o Ministério Público e a defesa poderiam informar ao juiz a relação de condenados que tenham melhor perfil, de acordo com seus antecedentes e de sua personalidade, ao controle da vigilância do monitoramento eletrônico (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Segundo um dos incentivadores, e, na época, Chefe da Divisão do Monitoramento Eletrônico da SUSEPE, Cezar Eduardo Cordeiro Moreira (2016), o monitoramento eletrônico oferece maior segurança para a sociedade, bem como para o preso, uma vez que retira o mesmo do cárcere, da proximidade com facções criminosas e colocando-o de volta a vida social.

O sistema de monitoramento eletrônico, no Estado do Rio Grande do Sul, vem sendo estudado pela SUSEPE – superintendência dos serviços penitenciários, desde 2006. E, em 2010 ocorreu o primeiro projeto piloto, envolvendo presos do regime aberto, escolhidos individualmente, onde foram considerados critérios para sua escolha como serviço externo,

residência fixa e que tenham cometidos pequenos delitos. Nesta época, por conta dos resultados satisfatórios, o Estado, motivado por estes resultados positivos decidiu ampliar o projeto. Como a medida era urgente e necessária, não houve licitação, apenas contrato emergencial, que chegava a um custo de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por mês cada tornozeleira.

Quando chegou a mudança de governo, na época da governadora Yeda Crusius para o governador Tarso Genro, o projeto seguiu seu curso, contudo, no novo governo, mediante processo licitatório em conformidade com a lei n.^º 8.666 de 21 de junho de 1993, com a participação 08 (oito) empresas e a vencedora deste processo licitatório, apresentando o menor preço e as condições técnicas exigidas foi a empresa UE Brasil Tecnologia Ltda, com sede na cidade de Brasília/DF, na qual foi reduzido o custo mensal de cada tornozeleira para R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e contrato firmado em 60 (sessenta) meses. (MOREIRA, 2016).

O equipamento eletrônico não pertence ao Estado, pois sua aquisição é mediante comodato, onde paga-se apenas pelo uso do equipamento, que atualmente pode chegar à 5.000 (cinco mil) tornozeleiras, salvo no caso da perda do equipamento, que gera um custo

de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) cada tornozeleira. O Estado gaúcho contava com aproximadamente 1.350 (hum mil e trezentos e cinquenta) monitorados em 2016, tendo um índice de reincidência próximo dos 5,5% nos 18 (dezoito) meses de sua funcionalidade, um índice de fugas de aproximadamente 2,6%, o que demonstra que o monitoramento eletrônico é viável. (MOREIRA, 2016). Atualmente o Estado gaúcho conta com 2.792 (dois mil setessentos e noventa e dois) monitorados em todo o Estado, sendo 1587 (hum mil quinhentos e oitenta e sete) apenas na região metropolitana, todas as vegas existentes no monitoramento eletrônico estão preenchidas no Estado do Rio Grande do Sul, e o índice de reincidência atual gira em torno de 4%, dados de junho de 2018.

No Estado do RS, o Decreto N.^º 50.935, de 27 de novembro de 2013, conforme Anexo G, criou 8 (oito) estabelecimentos prisionais no âmbito do monitoramento eletrônico, nas cidades de Porto Alegre, Santa Maria, Santo Ângelo, Passo Fundo, Pelotas, Santana do Livramento, Caxias do Sul e Santa Cruz do Sul, porém Santana do Livramento ainda não está em funcionamento com o monitoramento eletrônico, dados de 2018.

Segundo a Chefe Substituta da Divisão do Monitoramento

Eletrônico, não há registros de reclamação por parte dos apenados que utilizam o monitoramento eletrônico (OLIVEIRA, 2016).

Na prática o funcionamento do sistema do monitoramento eletrônico é bem simples. A tornozeleira opera com sinais de GPS ou GPRS, contendo dois chips de operadoras diferentes para minimizar a perda de sinais. No momento em que o apenado está apto a utilizar o dispositivo, é realizado um cadastro na DME (divisão de monitoramento eletrônico), no qual é registrado dados como telefone para contato, locais que não está permitido acesso, horários definidos pelo Poder Judiciário em que o apenado deve estar recolhido ao trabalho e a sua residência.

Toda vez que o apenado sair de sua rota previamente definida, a DME recebe um alerta. Imediatamente os operadores do sistema de monitoramento eletrônico entram em contato com o preso, via telefone, para que ele diga o motivo da saída de sua rota. Essas informações ficam registrados no sistema da DME. Além de todas essas saídas de rotas, o sistema também emite alertas quando a bateria da tornozeleira esta baixa, necessitando de recarga. Porém a situação mais extrema é o rompimento da tornozeleira, situação na qual é imediatamente registrado a fuga do apenado (OLIVEIRA, 2016). Além do contato via telefone com o apenado,

o sistema informatizado possui o recurso de emitir alerta vibratório em 3 (três) níveis, que permite ao preso saber quando a DME está tentando alertá-lo de alguma infração. O sistema também permite um alerta sonoro, porém não é utilizado pela DME (ELSENBACH, 2016).

Segundo Moreira, atualmente não está sendo utilizado o monitoramento eletrônico para presos provisórios, o que possivelmente aumentaria a disponibilidade de vagas nos presídios. Em novembro de 2013, foi realizado em pedido de mais 10 (dez) mil tornozeleiras eletrônicas, justamente para disponibilizá-las aos presos provisórios, o que liberaria aproximadamente 6 (seis) mil vagas no sistema carcerário. No entanto, o Rio Grande do Sul vem utilizando o monitoramento eletrônico em sua maioria de acordo com as normas legais dispostas na Lei de Execução Penal, inclusive, já sendo utilizada as tornozeleiras eletrônicas como medida cautelar, em torcedores com cumprimento de restrição de comparecer aos estádios em dias de jogos de futebol.

Além da tornozeleira eletrônica, está em fase de testes um dispositivo de proteção à vítima, nos casos da Lei Maria da Penha. Este dispositivo funciona interligado a uma tornozeleira. O acusado/agressor utiliza uma tornozeleira e a vítima deve portar este dispositivo, que mede

8cm x 5cm x 3cm e é na cor rosa. Na prática, ocorre que, o dispositivo de proteção a vítima, ao detectar que a tornozeleira do agressor está se aproximando além do permitido, emite um alerta à DME, para que esta tome as medidas cabíveis de proteção à vítima (OLIVEIRA, 2016).

Outro ponto levantado por Oliveira (2016), é com relação a legislação que regula o uso do monitoramento eletrônico, não estava previsto, por exemplo, a utilização em presos do regime semiaberto, porém era feito na prática, o gerava um desconforto por parte do Ministério Público, que entende que não sendo previsto na lei, torna-se ilegal, esse ítem foi modificado pela legislação. Mas há outros pontos em análise, como o projeto de lei que determina que o preso pague pela tornozeleira.

Como mencionado acima, torcedores de futebol utilizam o monitoramento eletrônico como medida cautelar, fato em que o Rio Grande do Sul é pioneiro, na utilização das tornozeleiras em torcedores com restrição judicial de comparecimento aos estádios de futebol em dias de jogos. Todos os torcedores foram causadores de tumulto, brigas, dentro e/ou fora dos estádios. Numa primeira oportunidade, 04 (quatro) torcedores sofreram a restrição, segundo notícia veiculada no jornal Correio do Povo (2016):

Os torcedores da dupla Gre-Nal que estão proibidos de entrar nos estádios durante as partidas poderão optar pelo uso da tornozeleira eletrônica como forma de fiscalização. Assim, o torcedor que precisa cumprir a medida restritiva não precisará comparecer a um posto policial, desde que permaneça a um raio de cinco quilômetros do local do jogo. A medida, definida nesta semana pelo Juizado Especial Criminal (Jecrim) e Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) passa a valer a partir da próxima quarta-feira, dia 16 de outubro, quando o Grêmio encara o Corinthians na Arena, pelo Campeonato Brasileiro. O monitoramento ficará a cargo da Susepe.

Em outra oportunidade, o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, veiculou a notícia publicada no dia 13 de novembro de 2014, onde 10 (dez) torcedores, também foram punidos com a restrição de frequentar os estádios de futebol em dias de jogo, sendo submetidos ao monitoramento eletrônico, como medida cautelar:

Foi determinado o cumprimento da restrição de comparecer ao estádio por meio do uso de tornozeleira eletrônica a 10 torcedores membros de torcidas organizadas do Inter que se envolveram em uma briga após a partida disputada entre Internacional e Flamengo, no mês de julho. A briga generalizada deixou estragos em uma loja de conveniência de um posto de combustíveis na Avenida Borges de Medeiros.

O Juiz de Direito Marco Aurélio Martins Xavier, titular do Juizado do Torcedor, determinou que 10 dos 11 torcedores envolvidos no tumulto compareçam em cartório para a colocação da tornozeleira eletrônica, pois

um dos envolvidos já havia colocado o aparelho.

De acordo com a SUSEPE, em levantamento realizado entre os meses de maio/2013 até maio/2014, o sistema penal gaúcho utilizou o monitoramento eletrônico em 2.469 (dois mil e quatrocentos e sessenta e nove) apenados, tendo um índice de fugas pouco acima dos 25% e um índice de recaptura de aproximados 48%. Índices surpreendentes, se comparados com os presos do sistema convencional.

Ademais, Moreira (2016) relata que o monitoramento eletrônico, não é uma simples ação de vigiar alguém, ele é uma ferramenta de segurança pública, porque ele propõem a interação da sociedade com os órgãos de segurança pública.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

No Brasil, o sistema penitenciário, atualmente conta com diversos e graves problemas, tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos penitenciários. A superlotação dos presídios é uma realidade que não precisa ser nenhum especialista na área de segurança pública para ter conhecimento.

Não bastasse a superlotação de presos, tem-se também uma estrutura não preparada para tantos apenados, vindo a surgir outros problemas como a decadência das estruturas de uma prisão, pela falta de manutenção e investimentos, a mistura de presos provisórios com presos condenados, além de presos de baixa periculosidade com presos de alta periculosidade. A superlotação em celas com apenados além do que ela suporta. Essa é a realidade de grande parte do cenário brasileiro no âmbito do sistema carcerário.

O resultado disso tudo, são os mais desastrosos e desanimadores. Presos revoltados com o descaso para com si, fazendo rebeliões, brigas, fugas, retorno ao mundo do crime, mortes.

Em meio a esse cenário caótico, um tanto assustador, em 2010, o então Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva sancionou a lei

n.º 12.258, que trata sobre o monitoramento eletrônico de presos. A partir de então vem se analisando, estudando e aprimorando o sistema de monitoramento eletrônico de presos.

A exemplo de diversos países que aderiram a ideia, e obtiveram êxito, o Brasil também tenta entrar no rol dos países que acumulam frutos positivos com a implantação desse recurso tecnológico.

Apesar do pouco tempo de implantação, o monitoramento eletrônico já é uma realidade positivamente reconhecido por alguns especialistas da área. Contudo, ainda se espera que tal sistema seja adequado a realidade brasileira para que possa render resultados mais eficientes. Houve pequena redução na massa carcerária, pois é necessário mais investimentos por parte do Governo.

O sistema de monitoramento eletrônico deve continuar avançando, além de aumentar sua efetividade, também deve-se aumentar as análises do ponto de vista legal, para ampliar as possibilidades de utilização dessa ferramenta. No momento em que o monitoramento eletrônico for efetivamente ampliado, com a compra de mais tornozeleiras e mais vagas para tal sistema, auxiliará na diminuição do ingresso de presos nas penitenciarias brasileiras, fazendo valer a ideia de que a privação da

liberdade seja o último recurso a ser empregado no ser humano.

A inclusão na sociedade não se torna simples e nem é o único processo numa mudança, precisa-se também instruir, para que cada vez mais o sistema penitenciário tenha credibilidade para com as pessoas da sociedade, apenados, e também ao próprio Estado.

Com certeza que há a questão dos princípios fundamentais do ser humano, como por exemplo, o que foi tratado neste trabalho, a dignidade da pessoa humana. Entretanto, com o atual cenário que o sistema penitenciário brasileiro apresenta, com celas superlotadas, há de se concordar que o monitoramento eletrônico, se bem aplicado, minimizará os prejuízos causados em afronta à dignidade da pessoa humana, uma vez que o preso terá a possibilidade de retornar para seu lar, ter a companhia de sua família, dar continuidade ou oportunidade de ter uma atividade de trabalho, podendo então, cumprir o objetivo do sistema penitenciário, que é a ressocialização.

A cada um caberá uma resposta, pois o tema instiga opiniões divergentes acerca do monitoramento eletrônico. Até então, no Estado do Rio Grande do Sul, não houve registro, nem reclamação de apenados com relação a discriminação pelo uso da tornozeleiras, houve sim, elogios à

favor do monitoramento eletrônico quando comparado com o sistema penitenciário convencional, mesmo com parte dos apenados transgredindo as regras do monitoramento.

O sistema de monitoramento eletrônico sempre será questionado, bem como o atual sistema carcerário. Desta forma, a exemplo de muitos países, o monitoramento eletrônico não deve parar, deve seguir em frente, ampliando sua utilização cada vez mais, devolvendo um pouco de dignidade, ajudando na ressocialização, retornando os detentos para suas famílias, trabalho, para pessoas que mesmo sem tornozeleira já sofrem discriminação por parte da sociedade. Assim espera-se que o monitoramento eletrônico seja uma alternativa eficiente para o decadente sistema penitenciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Augusto Jobim do. A velocidade do controle – ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil. In: _____.

Monitoramento eletrônico em debate, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

ARAÚJO, Carlos. Sistema Prisional Brasileiro: A busca de uma solução inovadora. **Migalhas**.

18. Mar. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042-Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora>>. Acesso em: 28. mar. 2018.

BRAGA, Mariana. **Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo**, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/9874-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em 28. mar. 2018.

BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988. _____. Distrito Federal. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfoPen.

<<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?Docume ntID={DAD9EFE5-FA77-4479-8F56-2BD7A4F0DEB7}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Acesso em: 28. mar. 2018. _____. Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF, 2010. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/l12258.htm> Acesso em: 28. mar. 2018. _____. Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares,

e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm> Acesso em: 28. mar. 2018. _____. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em: 28. mar. 2018. _____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Execução da pena. N.º 0407427- 89.2010.8.06.0001. Relator: Luciana Teixeira de Souza. 2ª Vara de Execução Penal. Fortaleza, CE, 1º. Mar. 2012. In: TJCE. _____. Tribunal de Justiça do RS. Agravo em execução penal. N.º 70061106944. Relator: Lizete Andreis Sebben. Quinta Câmara Criminal. Novo Hamburgo, RS, 17. Set. 2014. In: TJRS.

CAIADO, Nuno. Monitoramento eletrônico e ética – um olhar de um prático. In:

. Monitoramento eletrônico em debate, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

CARMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do sistema prisional. **Direito Net.** 25. Out. 2006. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 28. mar. 2018.

CARVALHO, Jean Alan de Araújo. **Monitoramento eletrônico no Brasil.** 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>>. Acesso em: 28. mar. 2018.

FILHO, Luciano Bottini. Sem tornozeleira eletrônica, SP deixa de fiscalizar 5 mil decisões judiciais. **ESTADÃO.** 20. abr. 2014. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,sem-tornozeleira-eletronica-sp-deixa-de-fiscalizar-5-mil-decisoes-judiciais,1156452>>, Acesso em: 28. mar. 2018.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da**

prisão. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

GOMES, Valdeci Feliciano. **Prisão sem muros:** o sistema de monitoramento eletrônico no estado de direitos e de controle. 2010. Disponível em:
<http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/5786/1/PDF%20-%20Valdeci%20Feliciano%20Gomes.pdf>. Acesso em: 28. mar. 2018.

GOVERNO admite fracasso no monitoramento de presos com tornozeleira eletrônica.

ITATIAIA. Belo Horizonte. 11. mar. 2014.
Disponível em:

<<http://www.itatiaia.com.br/noticia/governo-admite-fracasso-no-monitoramento-de-presos-com-tornozeleira-eletronica>>, Acesso em: 28. mar. 2018.

GOVERNO prepara monitoramento eletrônico de presos no Maranhão. O ESTADO. [s.l.]. 12. out. 2014.

Disponível

em:

<<http://imirante.globo.com/oestadoma/noticias/2014/10/12/pagina276576.asp>>, Acesso em: 28. mar. 2018.

GRECO, Rogério. Monitoração versus direito à intimidade. **Revista Jurídica Consulex**, nº 360, [s.l.], jan. 2012.

HOLLAND, Carolina. Governo de MT inicia monitoramento de presos por tornozeleira eletrônica. **G1 MT**. 03. set. 2014.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2014/09/governo-de-mt-inicia-monitoramento-de-presos-por-tornozeleira-eletronica.html>>, Acesso em: 28. mar. 2018.

MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes; NETO, Felix Araújo. **O monitoramento eletrônico de presos e a Lei n.º 12.403/2011.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894>, Acesso em: 28. mar. 2018.

MINAS Gerais chega a 1,5 mil presos com tornozeleira eletrônica.
EM.COM.BR. Belo Horizonte. 30. abr.
2014. Disponível em:

<http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/04/30/interna_gerais,524202/minas-gerais-chega-a-1-5-mil-presos-com-tornozeleira-eletronica.shtml>, Acesso em: 28. mar. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO RS. Monitoramento de apenados.
2008. Disponível em:
<<http://www.mprs.mp.br/noticias/id15840.htm>>, Acesso em: 28. mar. 2018.

MORAIS, Paulo José Iasz de. **Monitoramento eletrônico de presos.** São Paulo: IOB, 2012.

MOREIRA, Cesar. Monitoramento Eletrônico. Porto Alegre, Divisão de Monitoramento Eletrônico, 28 out. 2014. Entrevista concedida a Jonathan Bettio.

MPAC, Ministério Público do Estado do Acre. MPAC reafirma posicionamento contrário ao uso de tornozeleiras eletrônicas. 2014. Disponível em: <<http://www.mpac.mp.br/mpac-reafirma-posicionamento-contrario-ao-uso-de-tornozeleiras-eletronicas/>>, Acesso em: 28. mar. 2018.

NEVES, Eduardo Viana Portela. **Monitoramento eletrônico de condenados: avanço ou retrocesso?** 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-11/monitoramento-eletronico-condenados-nao-respeita-dignidade-humana>>. Acesso em: 28. mar. 2018.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro. A prisão virtual.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, Maísa Fernanda. Monitoramento Eletrônico. Porto Alegre, Divisão de Monitoramento Eletrônico, 28 out. 2014. Entrevista concedida a Jonathan Bettio.

PENITENCIÁRIAS da Paraíba testam tornozeleira eletrônica em

detentos, para tentar reduzir superlotação. **PORTAL CORREIO**. [s.l.]. 08. abr. 2014. Disponível em:
<<http://portalc当地. uol.com.br/noticias/policia/policia-civil/2014/04/08/NWS,238373,8,162,NOTICIAS,2190-PENITENCIARIAS-PARAIBA- TESTAM-TORNOZELEIRA-ELETRONICA-DETENTOS-TENTAR-REDUZIR-SUPERLOTACAO.aspx>>, Acesso em: 31. mar. 2018.

PORUTGAL, Elizandra Tialla. **Monitoramento eletrônico de presos e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília. DF, 2013. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.44437&seo=1>>. Acesso em: 31. mar. 2018.

PRESOS violam tornozeleiras eletrônicas e fogem no interior do AC. **G1 AC**. [s.l.]. 07. Jan. 2014. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2014/01/presos-violam-tornozeleiras-e-elettronicas-e-fogem-no-interior-do-ac.html>>, Acesso em: 31. mar. 2018.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão?** Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 65, dez./jan. 2011.

QUEIROZ, Joana. Detentos de Manaus já estão sendo monitorados por tornozeleiras eletrônicas. **A Crítica.com**. Manaus, 21. Maio. 2014. Disponível em:
<http://acritica.uol.com.br/manaus/amazonas-amazonia-Tornozeleiras-elettronicas-monitoram-detentos-Manaus_0_1142285776.html>, Acesso em: 31. mar. 2018.

REIS, Fábio André Silva. **Monitoramento eletrônico de prisioneiros: breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca**. 2004. Disponível em:
<[http://fabiorei.com/upload/EM%20\[cibercon\]\(1\).pdf](http://fabiorei.com/upload/EM%20[cibercon](1).pdf)>. Acesso em: 31. mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n.º 13.044, de 30 de setembro de 2008. Estabelece normas suplementares de direito penitenciário, regula a

vigilância eletrônica, e da outras providências. Assembleia Legislativa. Porto Alegre, RS, 2008. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=52093&Texto=&Origen=1> Acesso em: 31. mar. 2018.

TORNOZELEIRAS eletrônicas em presos no Piauí ainda gera polêmica.
G1 PI. [s.l.]. 09.set.2014. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/09/tornozeleiras-eletronicas-em-presos-no-piaui-ainda-gera-polemica.html>>, Acesso em: 31. mar. 2018.

TREIGHER, Thamiris. Monitoramento de infratores através de tornozeleiras eletrônicas será ampliado no Ceará. **Tribunal do Ceará.** 11. Set. 2014. Disponível em:
<<http://tribunadoceara.uol.com.br/audios/tribuna-band-news-fm/monitoramento-de-infratores-atraves-de-tornozeleiras-eletronicas-sera-ampliado-no-ceara/>>, Acesso em: 31. mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Determinado o monitoramento eletrônico de torcedores envolvidos em tumulto. 2014.
Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=253835>>. Acesso em: 31. mar. 2018.

VERDÉLIO, Andreia. Maranhão recebe R\$ 900 mil para monitoramento eletrônico de presos.
EBC Agência Brasil. 10. fev. 2014.
Disponível em:
<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-02/maranhao-recebe-900-mil-para-monitoramento-eletronico-de-presos>>, Acesso em: 31. mar. 2018.

ÍNDICE REMISSIVO

A	Eletrônica, 11
Aplicabilidade, 50	Eletrônico, 11
Atentatória, 16	Emanadas, 26
Autonomia, 19	Escolhido, 14
C	Experimental, 15
Candidatos, 38	Extorsão, 59
Cárcere, 17	F
Condenatória, 49	Falência, 15
Criminalidade, 15	Ferramenta, 30
Criminosas, 59	Funcionalidade, 50
D	G
Debate, 14	Globalizado, 34
Detentos, 17	H
Dispositivos, 31	Hipótese, 57
Domiciliares, 14	I
E	Ilícito, 58
Eficácia, 17	Indivíduos, 17

Insustentabilidade, 52	Progresso, 34
L	R
Latrocínio, 59	Recursos, 25
Liberdade, 17	Reincidência, 15
Localização, 32	Ressocialização, 33
M	S
Monitoramento, 11	Sistema, 56
N	T
Notícias, 15	Tornozeleira, 11
O	Transplantado, 14
Ordenamento, 19	U
P	Usuário, 37
Penitenciário, 15	V
Periculosidade, 15	Veiculadas, 15
Posicionamento, 14	Viaturas, 17
Presídios, 16	Vigilância, 58
Pretensão, 15	Violação, 56
Programa, 36	Voluntária, 36

VANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: USO DE TORNOZELEIRAS

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

VANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: USO DE TORNOZELEIRAS

ISBN: 978-65-6054-269-3

978



A standard 1D barcode representing the ISBN number 978-65-6054-269-3.

9 786560 542693